

Proc. TC-011.538/2009-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Em destaque, mais um dos diversos processos de tomada de contas especial decorrentes da "Operação Sanguessuga". Nesta oportunidade, apura-se a responsabilidade do Sr. David Dutra de Oliveira, ex-prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, em decorrência de problemas na comprovação da execução do Convênio nº 1610/1994 (Siafi nº 134464), firmado com o Ministério da Saúde, que se destinava à aquisição de unidade móvel de saúde, no valor total de R\$ 18.750,00, dos quais R\$ 3.750,00 referiam-se à contrapartida. Efetivamente, foram transferidos R\$ 15.000,00 pelo concedente (fl. 32).

Acompanho o parecer da unidade técnica.

A despeito do longo tempo decorrido entre a transferência do recurso e a remessa da presente tomada de contas especial a esta Corte, no presente caso, não pode ser aplicado a favor do responsável o benefício previsto no art. 5º, § 4º, da IN nº 56/2007. Sobre o assunto, o Sr. Auditor Fausto Henrique França da 7ª Secex, na instrução de fls. 130/135, efetuou percuciente análise capaz de fundamentar adequadamente esse posicionamento.

Nada obstante, percebo que a tomada de contas especial, em sua fase interna, permaneceu inerte por aproximadamente seis anos e meio na Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde, de 17/10/2000 a 7/3/2007 (fls. 33/34).

Esse longo tempo demonstra, no mínimo, falta de zelo com os processos que tramitam naquele setor, fato que pode implicar irreversíveis prejuízos ao erário, porquanto pode dificultar a defesa dos interessados, bem como prejudicar futuras ações de execução.

Ademais, convém lembrar que as normas do Tribunal de Contas da União sobre tomada de contas especial, reiteradamente, estipulam prazo de 180 dias para adoção das medidas relacionadas com a apuração do fato, identificação do responsável e quantificação do dano. Nesse sentido, as revogadas IN's nºs 13, de 4/12/1996, e 35, de 23/8/2000, e a atual IN nº 56, de 5/12/2007.

O referido prazo de 180 dias pode ser considerado prazo impróprio, razão pela qual é admitida a sua prorrogação na medida em que se avançam as investigações para se atingir os objetivos da tomada de contas especial. Não se pode admitir, contudo, que o processo fique estacionado sem a realização de qualquer medida relacionada ao deslinde do feito.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é de parecer por que, além das medidas alvitradas pela 7ª Secex, seja determinado àquela unidade técnica que efetue diligências junto à Coordenação de Contabilidade do Ministério da Saúde, a fim de apurar quem estava à frente daquele setor no período de 17/10/2000 a 7/3/2007. Após, seja efetuada audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa pelo longo período em que a presente tomada de contas especial permaneceu inerte, fato que contraria o art. 1º, § 1º, da IN nº 56, de 5/12/2007.

Ministério Público, em 31/03/2011.

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral